

Ativo	Descrição	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento: Principal e Juros Poder Liberatório	Base Legal
<p>Certificado do Tesouro Nacional – CTN</p>	<p>Título destinado a prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.</p> <p>A colocação de CTN será efetuada em favor de interessado específico, o qual deverá utilizá-lo para fins de garantia do valor do principal, em operações de renegociação de dívidas do setor rural de que trata a Resolução do CMN 2.471/1998.</p> <p>Ao emissor é dada a opção de recomprar o título, que poderá ser exercida a partir da liberação da garantia (resultante de pagamento parcial ou total da dívida), pelo valor presente do CTN calculado à taxa de desconto de 12% a.a.</p>	<p><b>Atualização:</b> com base na variação do IGP-M, divulgado pela FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de emissão do título.</p> <p><b>Taxa de Desconto:</b> de 12% a.a., incidente sobre o valor nominal atualizado.</p> <p><b>Obs.:</b> o CTN</p> <p>a) é emitido no dia primeiro de cada mês;</p> <p>b) pode ser colocado ao par, com ágio ou deságio;</p> <p>c) admite emissão com data-base, a qual servirá como data de referência para atualização do respectivo valor nominal.</p>	<p>20 anos</p>	<p><b>Forma:</b> título nominativo e escritural, mediante registro na Cetip.</p> <p><b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup>por intermédio da instituição financeira credora, junto a interessado específico.</p> <p><b>Modalidade:</b> <sup>(1)</sup>negociável, observando-se que:</p> <p>a) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício de recompra;</p> <p>b) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante sua substituição pela STN, especificando esta nova característica.</p> <p>Na hipótese de resgate antecipado da dívida, caso a STN não recompre o CTN no prazo de até 15 dias úteis após o recebimento de solicitação de manifestação de recompra efetuada pelo mutuário, o título passa a ser negociável em mercado.</p>	<p><b>Resgate:</b> em parcela única, na data de vencimento do título.</p> <p><b>Obs.:</b> os CTN poderão, a critério do <sup>(2)</sup>Ministro do Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.</p> <p><b>Poder liberatório:</b> a partir da data de seu vencimento, os títulos têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.</p>	<p>– Lei 9.138, de 29/11/1995, art. 5, §6º.</p> <p>– Resolução 2.471, do CMN, de 26/02/1998, *art. 1, e seu anexo.</p> <p>* com alterações introduzidas pelo art. 4 da Resolução 2.666, do CMN, de 11/11/1999.</p> <p>– *Portaria 214, do Ministério da Fazenda, de 14/07/2000.</p> <p>* com alterações introduzidas pela Portaria 376, do Ministério da Fazenda, de 12/12/2001.</p> <p>– Lei 10.179, de 06/02/2001, arts. 2, *3, 5 e 6.</p> <p>* com alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24/08/2001.</p> <p>– Decreto 3.859, de 04/07/2001, arts. 27 e 29.</p>

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).

<sup>(2)</sup> A atribuição do Ministro de Estado da Fazenda para definição de resgate antecipado de títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, foi delegada ao Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Portaria MF n.º 214/2000 (alterada pela Portaria MF 376/2001)